

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-CON-2025/00061

REQUERENTE: JULIA KARINA GALVÃO MORAIS TELES

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES

ASSUNTO: Licitação (geral)

DESPACHO

Trata o presente de solicitação de análise da proposta de preços visando a futura contratação de empresa para a prestação de serviços especializados e continuados de copeiragem (preparo e entrega de refeições e lanches), pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme previsto em Edital.

Em atendimento ao quanto solicitado pelo Núcleo de Licitação; à fl. 1723, após a análise da proposta e dos valores unitários e totais, referente as planilhas descritivas de custos procedida por esta CSERV, constatou-se que a proposta de preços apresentada pela empresa RD-TERCERIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, docs. às fls. 1408/1415, não atende ao quanto estabelecido no edital de licitação do PE nº 028/2025 - para o lote Único, tendo em vista que:

- Não localizamos no bojo dos autos, a planilha adicional para cálculos dos valores das horas extras, conforme estabelecido no item 9.2.7, alínea "a2" do Edital de Licitação, para que não sejam contemplados valores contidos nos módulos 3 e 5, da planilha de formação de preços;
- As planilhas de Custos de Formação de Preços, elencadas às fls. 1409/1415, elencam percentuais no Módulo 3 para o item D divergentes aos previstos no modelo de planilha, disponibilizados no Edital, por incluir PCMSO, PPRA, CIPA e LTCAT equivocadamente;
- Cabe advertir que os valores contidos na planilha de Formação de Preços do Módulo 4 - Provisão para Rescisão: para as alíneas D e E dos postos de Copeira e Garçom, foi considerado cálculo para contratação pelo período de 12 (doze) meses, quando deveria respeitar os 36 (trinta e seis) meses estabelecidos em edital;
- Observamos que a apresentação da qualificação técnica disponibilizada pelo licitante, às fls. 1711/1718, não está em compatibilidade com o disposto no Item 7.17.3, subitem a.1.1, por não demonstrarem características similares ao quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

cento) de postos a serem contratados, cabendo a empresa enviar mediante diligência, atestados complementares.

Diante do exposto, ratificamos que não assentimos com a proposta apresentada pelo licitante nestes moldes, ao tempo em que, em observância ao princípio da vantajosidade e economicidade, sugerimos o diligenciamento à empresa, por meio do NCL acerca dos pontos elencados neste parecer sobre a proposta de preços da referida empresa.

Em 18/08/2025

JULIA KARINA GALVÃO MORAIS TELES
COORDENADORA DE SERVIÇOS AUXILIARES

